

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e dos Srs. Luis Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, procuradores da entidade, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 325/2004.

2. O referido ajuste teve como objetivo apoiar o projeto de construção do centro de formação Gabriela Monteiro, em Brazlândia/DF, por meio da capacitação de trezentas pessoas em diversas áreas culturais (teatro, música, mamulengo, artesanato e rádio), entre 2004 e 2006. Para o apoio às atividades do projeto, previa-se a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos, cadeiras e instrumentos musicais.

3. O cronograma de desembolso do ajuste estipulava o aporte de R\$ 93.750,00 por parte do concedente, os quais seriam liberados em cinco parcelas. Consoante quadro transcrito no relatório precedente, foram transferidas três parcelas no valor de R\$ 25.000,00, R\$ 17.187,50 e R\$ 17.187,50, respectivamente, em 25/2/2005, 9/8/2005 e 6/1/2006.

4. Do que ressaí dos autos, a prestação de contas relativa à primeira parcela foi encaminhada em 7/12/2005, mas foi considerada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme anotado no Parecer Técnico 197/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 6-8).

5. Além disso, apontou-se também o emprego dos recursos para o pagamento de despesas com água, energia elétrica e telefone, o que seria incompatível com as disposições da IN STN 1/1997.

6. O órgão concedente registrou, ainda, não haver qualquer evidência da realização das ações de capacitação, além da inexistência da prestação de contas referentes à segunda e à terceira parcelas.

7. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim, que, além de subscrever o plano básico de divulgação do convênio e o cronograma de desembolso, celebrou o ajuste na condição de procuradora da entidade.

8. Foi citado, também, o Sr. Luis Antonio Pasquetti, que assinou documentos da prestação de contas da primeira parcela, tais como o Relatório Físico-Financeiro, a Execução da Receita e Despesa, a Relação de Pagamentos e de Bens e a conciliação bancária.

9. Foram incluídos no rol de responsáveis, ainda, a Anca, pessoa jurídica de direito privado que se beneficiou dos recursos, e o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, secretário-geral da entidade, que constituiu os procuradores para agir em nome da Anca.

10. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência das notificações, conforme avisos de recebimento insertos às peças 16 a 19, somente o Sr. Luis Antonio Pasquetti apresentou alegações de defesa (peça 35).

11. A Secex/SP propõe, em apertada síntese, afastar a responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, imputando-lhes débito correspondente à integralidade dos recursos repassados.

12. O MP/TCU, em essência, acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça 40).

13. Acolho o entendimento exarado nos pareceres uniformes constantes dos autos, motivo pelo qual os incorporo às minhas razões de decidir.

14. Quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, cumpre destacar que o gestor esteve à frente da Anca até o dia 15/05/2005, o que significa que somente poderia ser responsabilizado pelas irregularidades atinentes à primeira parcela dos recursos.

Ocorre que a prestação de contas parcial foi enviada ao órgão concedente em 7/12/2005, sendo que a sua aprovação ficou condicionada à apresentação de documentação e esclarecimentos complementares. O valor remanescente não comprovado era de R\$ 416,48 (peça 1, p. 291).

15. Ocorre que o ex-gestor foi notificado dessa conclusão tão somente em 24/4/2006, no endereço da entidade, ou seja, quase após um ano do término de sua gestão. Logo, afigura-se razoável supor que o responsável não tenha tomado conhecimento do ofício em questão. Além disso, não competia mais a ele adotar providências no âmbito da Anca para sanar as falhas apontadas pelo Ministério da Cultura.

16. Assim, diante desse cenário e do fato de que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins não geriu diretamente os recursos do convênio, creio que sua responsabilidade possa ser afastada no presente processo.

17. Quanto aos demais responsáveis, no entanto, a situação é diferente.

18. A Sra. Gislei Siqueira Knierim e a Anca deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheram o valor devido, devendo ser consideradas revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Já o Sr. Luis Antônio Pasquetti, em seus argumentos, alega que não teve qualquer participação na celebração do convênio; o que não merece prosperar.

20. De fato, quem firmou o ajuste, em nome da Anca, foi a Sra. Gislei Siqueira Knierim. Contudo, coube ao Sr. Luis Antônio Pasquetti a atribuição de prestar contas da primeira parcela dos recursos, conforme já mencionado no item 8 deste Voto. Diversos documentos (Relatório Físico-Financeiro, Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, de Bens e conciliação bancária) foram por ele atestados.

21. Além disso, a Secex/SP chama a atenção para o fato de o Sr. Luis Antonio Pasquetti constar como responsável no plano de trabalho referente ao aditivo do convênio, que teve como objetivo suplementar os recursos para aquisição de **kit** multimídia e prorrogar a vigência do ajuste (peça 1, p. 307 a 313, 315 e 379).

22. Por conseguinte, observa-se que coube também ao responsável, juntamente com a Sra. Gislei Siqueira Knierim, gerir o convênio ora sob exame.

23. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, uma vez que as metas de capacitação previstas não foram executadas, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário correspondente ao valor total repassado.

24. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

25. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa

omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

26. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 10.500,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

27. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator